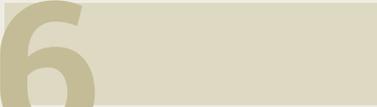


# Data enia

Revista Jurídica Digital

6   
Novembro 2016



## A Chave para a Regulamentação da Protecção de Dados

(DAS PESSOAS SINGULARES)

**Angelina Teixeira**

Advogada

Formadora e Doutoranda em Direito

### SUMÁRIO:

A presente abordagem decorre da leitura da «chave» que visa adoptar o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 aplicável a partir de 25 de Maio de 2018 relativo à protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, revogando a Directiva 95/46/CE – Regulamento Geral sobre Protecção de Dados.

# A Chave para a Regulamentação da Protecção de Dados

(DAS PESSOAS SINGULARES)

**Angelina Teixeira**

Advogada

Formadora e Doutoranda em Direito

## SUMÁRIO:

1.chave introdutória | 2. plano nacional - Comissão Nacional de Protecção de Dados | 3. direito fundamental da protecção de dados pessoais | 4. dos princípios e regras | 5. da Directiva 95/46/CE | 6. da aplicabilidade do Regulamento (CE) n.º 2016/676 | 7. do consentimento do titular dos dados | 8. da protecção especial das crianças | 9. da licitude do tratamento de dados pessoais | 10. do interesse público | 11. da aplicação no tempo.

## PALAVRAS-CHAVE:

Protecção, dados pessoais, livre circulação de dados, privacidade.

## 1. chave introdutória

O dia 4 de Abril de 2016 ficará – certamente – para a história da União Europeia no que respeita à matéria da protecção de dados pela publicação no Jornal Oficial da União Europeia (UE) e da exaustiva produção legislativa.

Volvidos quatro anos de negociações, o Regulamento EU 2016/679 foi publicado a 4 de Maio, sofrendo um período transitório de dois anos para a sua total aplicação, tempo para uma necessária adaptação, abrangendo 28 Estados-Membros, desprovida de transposição para cada jurisdição.

Na sociedade de informação em que vivemos, são recolhidos, tratados, conservados e trocados cada vez mais dados pessoais. Os dados pessoais são, hoje, valiosos activos para as empresas privadas e informações essenciais para as autoridades públicas, especialmente no combate à criminalidade e ao terrorismo. A cada vez maior utilização de informações pessoais, tanto no sector privado como no público, permite aos organismos desenvolverem a sua actividade de forma mais eficiente, mas ameaça, ao mesmo tempo, os direitos dos indivíduos à privacidade e à protecção dos seus dados pessoais. Acresce que, muitas vezes, são os próprios cidadãos que disponibilizam os seus dados de forma pública, nomeadamente nas redes sociais.

As políticas de protecção dos dados pessoais, tendo em vista compatibilizar a necessidade que a sociedade tem de recolher, tratar e trocar dados pessoais, muitas vezes no interesse da pessoa a quem respeitam, com a privacidade do titular dos dados, começaram a surgir na década de 1970.

A primeira lei de protecção de dados pessoais foi aprovada, precisamente, em 1970, no Land alemão do Hesse. Três anos depois, em 1973, a Suécia aprovou a então primeira lei nacional nesta matéria. Neste mesmo ano, foram publicados os Fair Information Practice Principles, desenvolvidos pelo Department of Health, Education and Welfare dos Estados Unidos da América. Em 1976, o direito à protecção dos dados pessoais foi consagrado na Constituição da República Portuguesa, a qual foi a primeira Constituição do mundo a proteger expressamente os dados pessoais.

Em 1980, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) elaborou as Linhas Directrizes para a protecção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais. Seguiu-se a Convenção do Conselho da Europa para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal (Convenção 108), que data de 1981. Volvidos 6 anos, o Conselho da Europa emitiu a Recomendação n.º R (87) 15 do Comité de Ministros, de 17 de Setembro de 1987, que regula a utilização de dados pessoais no sector da polícia. Em 1995, tomando como ponto de partida a Convenção 108, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia aprovaram a Directiva 95/46/CE, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao

tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, aplicável no âmbito do mercado interno.

Esta Directiva, proposta em 1990, espelhava a necessidade de harmonização das legislações dos Estados-Membros, que, ou não tinham legislação nesta matéria, ou, tendo, ofereciam graus de protecção variáveis ou uma deficiente aplicação da legislação na matéria. Esta assimetria de regimes penalizava o mercado interno, o que despoletou a aprovação desta Directiva. Depois disso, em 2000, a Comissão aprovou a Decisão 2000/520/CE, de 26 de Julho, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de protecção assegurado pelos princípios de «porto seguro»<sup>1</sup>.

Este acordo visa compatibilizar a legislação sectorial e a auto-regulação norte-americanas com a legislação europeia em matéria de protecção de dados. Seguiram-se outros diplomas importantes: o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados e a Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas, alterada pela Directiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações e pela Directiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Em 2008, a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, veio regular a matéria no espaço de liberdade, segurança e justiça.

O Tratado de Lisboa, que entrou em vigor em Dezembro de 2009 introduziu uma (única) base jurídica para a protecção de dados pessoais na União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o que despoletou a reforma

---

<sup>1</sup> E pelas respectivas questões mais frequentes (FAQ) emitidos pelo Department of Commerce dos Estados Unidos da América, vulgarmente conhecida como Safe Harbor Agreement.

global apresentada pela Comissão em 25 de Janeiro deste ano. A par disso, o Tratado conferiu à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta) efeito jurídico vinculativo, consagrando nos artigos 7.º e 8.º o respeito pela vida privada e familiar e a protecção de dados pessoais, respectivamente.

O caminho a construir – tendo a data de 25 de Maio de 2018 (Art.º99/2) como meta mais urgente para que as empresas/organizações adaptem as suas actuais estruturas às novas regras em matéria de protecção de dados da União Europeia – ultima a construção do **Mercado Único Digital (Digital Single Market)** para a Europa e a sua entrada em funcionamento a partir de 2020, elencaremos de seguida algumas das principais inovações, com as quais, as empresas/organizações terão de se familiarizar e acomodar nos próximos 2 (dois) anos, sob pena de verem a sua esfera tradicional de actuação poder vir a preencher as condições gerais para a aplicação de coimas previstas no art.º 83 do Regulamento.

É incontornável que as redes sociais são, pela sua própria natureza, um meio simplificado de os indivíduos colocarem em causa a sua própria privacidade <sup>2</sup>. Com efeito, é hoje comum encontrarmos em populares redes sociais tais como *Facebook*, *Twitter* ou *Instagram*, partilhas (pelos próprios sujeitos) do seu estado de espírito, das normais decorrências do seu quotidiano e de quaisquer outros aspetos que se tenham por merecedores de especial referência.

É assim a proteção de dados pessoais um assunto da maior relevância no paradigma actual. Mais ainda, a cada vez maior frequência com que questões conexas com a saúde e com a vida privada dos indivíduos são divulgadas densificam esta já complexa temática.

O Parlamento Europeu um Regulamento e uma Directiva sobre a

---

<sup>2</sup> DOMINGOS SOARES FARINHO, *Intimidade da Vida Privada e Media no Ciberespaço*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 9 que "(...) a internet, um conjunto potencial de vários milhares de computadores ligados entre si, permite-nos aceder a um mundo virtual que visa mimetizar o mundo sensorial em que nos movemos. Esse novo mundo, o ciberespaço, como também tem sido denominado, é, por um lado, um vasto reservatório de informação que coloca novos desafios e problemas, e, por outro, um importante meio de comunicação, conseguindo ampliar fortemente as possibilidades humanas, através da transmissão combinada de texto, de voz, de uma, em múltiplos suportes".

protecção dos dados pessoais. O primeiro visa garantir que os cidadãos tenham um maior controlo sobre os seus dados, dar mais clareza e segurança jurídica às empresas e sujeitar as transferências para países fora da União Europeia (UE), a segunda inclui regras acerca do tratamento de dados no âmbito da prevenção da criminalidade.

Conforme referido no Manual de Legislação Europeia de Protecção de Dados Pessoais do Conselho da Europa, a Diretiva 95/46/CE foi adoptada em 1995, numa altura em que vários Estados-Membros tinham já adotado leis nacionais sobre protecção de dados. A livre circulação de mercadorias, capitais, serviços e pessoas no mercado interno exigia o livre fluxo de dados, que só seria possível se os Estados-Membros pudessem confiar na existência de um nível uniformemente elevado de protecção de dados.”

Também a jurisprudência do TJUE <sup>3</sup> assume aqui um papel de destaque ao esclarecer que “a Diretiva 95/46/CE visa tornar equivalente em todos os Estados-Membros o nível de protecção dos direitos e liberdades das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, uma aproximação das legislações nacionais aplicáveis na matéria não deve fazer diminuir a protecção que asseguram, devendo, pelo contrário, ter por objetivo garantir um elevado nível de protecção na União e uma harmonização das referidas legislações nacionais não se limita a uma harmonização mínima, mas conduz a uma harmonização que é, em princípio “completa.”

As regras europeias sobre a protecção de dados pessoais - que datam de 1995, uma era em que menos de 1% dos europeus utilizavam a Internet – há muito que apelavam actualização em resposta aos progressos tecnológicos, à globalização e aos novos métodos de recolha, acesso e utilização dos dados. O objetivo desta reforma é reforçar o controlo dos cidadãos sobre os seus dados.

Pelo seu carácter impulsionador em temas de protecção de dados pessoais, nota deverá ser também feita à Convenção 10812 do Conselho da Europa, na medida em que este diploma de 1981 *“era, e ainda é, o único instrumento*

---

<sup>3</sup> TJUE, acórdão de 24 de novembro de 2011, nos processos apensos C-468/10 e C-469/10, Asociación Nacional de Establecimientos Financieros de Crédito (ASNEF) e Federación de Comercio Electrónico y Marketing Directo (FECEDM) v. Administración del Estad, n.ºs 28 e 29.

*internacional juridicamente vinculativo no domínio da protecção de dados”* <sup>4</sup>.

A Convenção 108 aplica-se a todos os tratamentos de dados pessoais realizados tanto pelo sector privado como pelo sector público, incluindo os tratamentos de dados efectuados pelas autoridades policiais e judiciárias. Protege as pessoas contra os abusos que podem acompanhar a recolha e o tratamento de dados pessoais e procura simultaneamente regular o fluxo transfronteiriço de dados pessoais.

A acrescentar a esta disposição constitucional, destaca-se a LPD <sup>5</sup> (Lei 67/98, de 26 de Outubro), resultante da transposição para o ordenamento jurídico interno da Diretiva 95/46/CE, a qual define conceitos fundamentais em matéria de protecção de dados.

Quanto à recolha e tratamento de dados pessoais, os princípios estabelecidos na Convenção respeitam, em especial, à recolha e tratamento automatizado de dados de forma leal e lícita, armazenados para finalidades determinadas e legítimas, não podendo ser utilizados para fins incompatíveis com essas finalidades nem conservados por tempo superior ao necessário. Dizem também respeito à qualidade dos dados, estabelecendo, em especial, que têm de ser adequados, pertinentes e não excessivos (proporcionalidade), bem como exactos.

A integração económica e social resultante do funcionamento do mercado interno provocou um aumento significativo dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais. O intercâmbio de dados entre intervenientes públicos e privados, onde se incluem as pessoas singulares intensificou-se na União Europeia.

É notório que a evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de protecção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados pessoais têm vindo a registar um acréscimo significativo. As novas tecnologias permitem a utilização de dados pessoais, sendo que as pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais numa escala global.

---

<sup>4</sup> Manual de Legislação Europeia sobre Protecção de Dados, Conselho da Europa, p. 16.

<sup>5</sup> <https://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/LPD.pdf>

As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de protecção dos dados pessoais.

Toda a evolução – esta em particular - exige um quadro de protecção de dados sólido e mais coerente, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras de forma a conduzir à confiança necessária ao desenvolvimento da economia digital no conjunto do mercado interno e as pessoas singulares deverão poder controlar a utilização que é feita dos seus dados pessoais.

A circulação de dados pessoais, com origem e destino quer a países não pertencentes à União quer a organizações internacionais, é necessária ao desenvolvimento do comércio e da cooperação internacionais, sendo que o aumento dessa circulação gerou novos desafios e novas preocupações em relação à protecção dos dados pessoais.

Nessa medida, sempre que os dados pessoais são transferidos da União para responsáveis pelo tratamento, para subcontratantes ou para outros destinatários em países terceiros ou para organizações internacionais, o nível de protecção das pessoas singulares assegurado na União pelo Regulamento (UE) 2016/... do Parlamento Europeu e do Conselho deverá continuar a ser garantido.

## 2. NO PLANO NACIONAL

### Comissão Nacional de Protecção de Dados

A Comissão Nacional de Protecção de Dados <sup>6</sup> é uma entidade administrativa com poderes de autoridade, independente que funciona junto da Assembleia da República.

---

<sup>6</sup> Aprovada pela Lei Orgânica n.º 43/2004, de 18 de Agosto, Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, publicado no DR n.º 195 de 19-08-2004, disponível in <https://www.cnpd.pt/>

As suas atribuições são genéricas no plano de controlo e fiscalização no processamento de dados pessoais <sup>7</sup>, em estreito respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição da República Portuguesa e na lei.

Trata-se de uma Autoridade Nacional de Controlo de Dados Pessoais e coopera com as autoridades de controlo de protecção de dados de outros Estados, nomeadamente na defesa e no exercício dos direitos de pessoas residentes no estrangeiro.

Entre as suas atribuições, destacam-se se o controlo e fiscalização no cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais, a emissão de parecer prévio sobre quaisquer disposições legais, bem como sobre instrumentos jurídicos comunitários ou internacionais relativos ao tratamento de dados pessoais, exercício de poderes de investigação e inquérito, podendo para tal aceder aos dados objeto de tratamento, bem como exercício de poderes de autoridade, designadamente o de ordenar o bloqueio, apagamento ou destruição dos dados, assim como o de proibir temporária ou definitivamente o tratamento de dados pessoais.

A estas atribuições juntam-se outras, tais como, advertir ou censurar publicamente o responsável do tratamento dos dados, pelo não cumprimento das disposições legais nesta matéria, intervir em processos judiciais no caso de violação da lei de protecção de dados e denunciar ao Ministério Público as infrações penais nesta matéria, bem como praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de provas.

As decisões da Comissão têm força obrigatória e são passíveis de reclamação e de recurso para o Tribunal Central Administrativo e nos processos contra-ordenacionais as decisões da CNPD são recorríveis para os tribunais de pequena instância criminal ou para os tribunais judiciais competentes.

---

<sup>7</sup> Define-se como a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ('titular dos dados'); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular – n.º 1 do n.º 1 do art.º 4.º do Regulamento.

### 3. do direito Fundamental da protecção de dados pessoais

A protecção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ("Carta") e o artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelecem que todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.

O tratamento dos dados pessoais deverá ser concebido para servir as pessoas. No entanto, o direito à protecção de dados pessoais não é absoluto devendo ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

O Regulamento em causa respeita todos os direitos fundamentais e observa as liberdade e os princípios reconhecidos na Carta, consagrados nos Tratados, nomeadamente o respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações, a protecção dos dados pessoais, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de empresa, o direito à acção e a um tribunal imparcial, e a diversidade cultural, religiosa e linguística. De fora ficam os dados pessoais de pessoas falecidas, sendo que, cada Estado-Membro poderá estabelecer regras próprias para o tratamento de tal situação.

A aplicação da pseudonimização <sup>8</sup> aos dados pessoais pode reduzir os riscos para os titulares de dados em questão e ajudar os responsáveis pelo tratamento e os seus subcontratantes a cumprir as suas obrigações de protecção de dados.

---

<sup>8</sup> É o tratamento de dados pessoais de forma a que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável – n.º 5 do art.º 4 do Regulamento.

As pessoas singulares podem ser associadas a identificadores por via eletrónica, fornecidos pelos respectivos aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (protocolo internet) ou testemunhos de conexão (cookie) ou outros identificadores, como as etiquetas de identificação por radiofrequência.

Tais identificadores podem deixar vestígios que, em especial quando combinados com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizados para a definição de perfis e a identificação das pessoas singulares.

As autoridades públicas a quem forem divulgados dados pessoais em conformidade com obrigações jurídicas para o exercício da sua missão oficial, tais como as autoridades fiscais e aduaneiras, as unidades de investigação financeira, as autoridades administrativas independentes ou as autoridades dos mercados financeiros, responsáveis pela regulamentação e supervisão dos mercados de valores mobiliários, não deverão ser consideradas destinatárias se receberem dados pessoais que sejam necessários para efetuar um inquérito específico de interesse geral, em conformidade com o direito da União ou dos Estados-Membros.

Os pedidos de divulgação enviados pelas autoridades públicas deverão ser sempre feitos por escrito, fundamentados e ocasionais e não deverão dizer respeito à totalidade de um ficheiro nem implicar a interconexão de ficheiros. O tratamento desses dados pessoais por essas autoridades públicas deverá respeitar as regras de proteção de dados aplicáveis de acordo com as finalidades do tratamento.

O Regulamento em análise visa, como se disse anteriormente, defender os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão.

Destaca-se os actos delegados em relação aos critérios e requisitos aplicáveis aos procedimentos de certificação, às informações a fornecer por meio de ícones normalizados e aos procedimentos aplicáveis ao fornecimentos

de tais ícones. É especialmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas ao longo dos seus trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos. A Comissão, aquando da preparação e elaboração dos atos delegados, deverá assegurar o envio simultâneo, em tempo útil e em devida forma, dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

#### **4. dos princípios e regras**

Os princípios e as regras em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais deverão respeitar, independentemente da nacionalidade ou do local de residência dessas pessoas, os seus direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente o direito à proteção dos dados pessoais.

Ora, o Regulamento tem como objetivo contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de uma união económica, para o progresso económico e social, a consolidação e a convergência das economias a nível do mercado interno e para o bem-estar das pessoas singulares.

Os princípios da proteção de dados deverão aplicar-se a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Os dados pessoais que tenham sido pseudonimizados, que possam ser atribuídos a uma pessoa singular mediante a utilização de informações suplementares, deverão ser considerados informações sobre uma pessoa singular identificável. Para determinar se uma pessoa singular é identificável, importa considerar todos os meios susceptíveis de ser razoavelmente utilizados, tais como a seleção, quer pelo responsável pelo tratamento quer por outra pessoa, para identificar directa ou indirectamente a pessoa singular.

Neste sentido, é necessário aferir se há uma probabilidade razoável de os meios serem utilizados para identificar a pessoa singular, importa considerar todos os factores objetivos, como os custos e o tempo necessário para a identificação, tendo em conta a tecnologia disponível à data do tratamento dos dados e a evolução tecnológica.

Os princípios da protecção de dados não deverão, pois, aplicar-se às informações anónimas, ou seja, às informações que não digam respeito a uma pessoa singular identificada ou identificável nem a dados pessoais tornados de tal modo anónimos que o seu titular não seja ou já não possa ser identificado. O presente regulamento não diz, por isso, respeito ao tratamento dessas informações anónimas, inclusive para fins estatísticos ou de investigação.

## 5. da Directiva 95/46/CE

O artigo 16.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) incumbe o Parlamento Europeu e o Conselho de estabelecerem as normas relativas à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, bem como as normas relativas à livre circulação desses dados.

A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31) visa harmonizar a defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação às actividades de tratamento de dados e assegurar a livre circulação de dados pessoais entre os Estados-Membros.

Os objetivos e os princípios da Directiva 95/46/CE continuam a ser válidos, mas não evitaram a fragmentação da aplicação da protecção dos dados ao nível da União, nem a insegurança jurídica ou o sentimento generalizado da opinião pública de que subsistem riscos significativos para a protecção das pessoas singulares, nomeadamente no que diz respeito às actividades por via eletrónica.

No que concerne às diferenças do nível de protecção dos direitos e das pessoas singulares, nomeadamente do direito à protecção dos dados pessoais no contexto do tratamento desses dados nos Estados-Membros, podem impedir a livre circulação de dados pessoais na União. Nesta esteira, poderão tais

diferenças constituir um obstáculo ao exercício das actividades económicas a nível da União, distorcer a concorrência e impedir as autoridades de cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do direito da União. Essas diferenças entre os níveis de protecção devem-se à existência de disparidades na execução e aplicação da Diretiva 95/46/CE.

A fim de assegurar um nível de protecção coerente e elevado das pessoas singulares e eliminar os obstáculos à circulação de dados pessoais na União, o nível de protecção dos direitos e liberdades das pessoas singulares relativamente ao tratamento desses dados deverá ser equivalente em todos os Estados-Membros.

Quanto ao tratamento de dados pessoais para cumprimento de uma obrigação jurídica, para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, os Estados-Membros deverão poder manter ou aprovar disposições nacionais para especificar a aplicação das regras deste Regulamento.

A fim de assegurar um nível coerente de protecção das pessoas singulares no conjunto da União e evitar que as divergências constituam um obstáculo à livre circulação de dados pessoais no mercado interno, é necessário um regulamento que garanta a segurança jurídica e a transparência aos operadores económicos, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, que assegure às pessoas singulares de todos os Estados-Membros o mesmo nível de direitos susceptíveis de protecção judicial e imponha obrigações e responsabilidades iguais aos responsáveis pelo tratamento e aos seus subcontratantes, que assegure um controlo coerente do tratamento dos dados pessoais, sanções equivalentes em todos os Estados-Membros, bem como uma cooperação efetiva entre as autoridades de controlo dos diferentes Estados-Membros.

O bom funcionamento do mercado interno impõe que a livre circulação de dados pessoais na União não pode ser restringida ou proibida por motivos relacionados com a protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais. Para ter em conta a situação particular das micro, pequenas e médias empresas, o presente regulamento prevê uma derrogação para as organizações com menos de 250 trabalhadores

relativamente à conservação do registo de actividades. Além disso, as instituições e os órgãos da União, e os Estados-Membros e as suas autoridades de controlo, são incentivados a tomar em consideração as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas no âmbito de aplicação do presente regulamento.

A protecção eficaz dos dados pessoais na União exige o reforço e a especificação dos direitos dos titulares dos dados e as obrigações dos responsáveis pelo tratamento e pela definição do tratamento dos dados pessoais, bem como poderes equivalentes para controlar e assegurar a conformidade das regras de protecção dos dados pessoais e sanções equivalentes para as infrações nos Estados-Membros.

## **6. da aplicabilidade do Regulamento (CE) n.º 2016/679 <sup>9</sup>**

A protecção conferida nesta regulamentação deverá aplicar-se às pessoas singulares, independentemente da sua nacionalidade ou local de residência, relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais. De fora fica o tratamento de dados pessoais relativos a pessoas coletivas, em especial a empresas estabelecidas enquanto pessoas coletivas, incluindo a denominação, a forma jurídica e os contactos da pessoa coletiva.

A protecção das pessoas singulares deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por meios automatizados, bem como ao tratamento manual, se os dados pessoais estiverem contidos ou se forem destinados a um sistema de ficheiros. Os ficheiros ou os conjuntos de ficheiros bem como as suas capas, que não estejam estruturados de acordo com critérios específicos, não deverão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup> é aplicável ao tratamento de dados pessoais pelas instituições,

---

<sup>9</sup> JOUE de 04.05.2016 L 119/1.

<sup>10</sup> Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

órgãos, organismos ou agências da União. O Regulamento (CE) n.º 45/2001, bem como outros atos jurídicos da União aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, deverão ser adaptados aos princípios e regras estabelecidos pelo presente regulamento e aplicados à luz do mesmo.

A fim de proporcionar um quadro de proteção de dados sólido e coerente na União, e após a adoção do presente regulamento, deverão ser realizadas as necessárias adaptações do Regulamento (CE) n.º 45/2001, a fim de permitir a aplicação em simultâneo com o presente regulamento.

O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais efectuado por pessoas singulares no exercício de actividades exclusivamente pessoais ou domésticas e, portanto, sem qualquer ligação com uma atividade profissional ou comercial. As actividades pessoais ou domésticas poderão incluir a troca de correspondência e a conservação de listas de endereços ou a atividade das redes sociais e do ambiente eletrónico no âmbito dessas actividades. Todavia, o presente regulamento é aplicável aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes que forneçam os meios para o tratamento dos dados pessoais dessas actividades pessoais ou domésticas.

A proteção das pessoas singulares em matéria de tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, detecção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, e de livre circulação desses dados, é objeto de um ato jurídico da União específico. O presente regulamento não deverá, por isso, ser aplicável às actividades de tratamento para esses efeitos.

A fim de evitar que as pessoas singulares sejam privadas da proteção que lhes assiste por força do presente regulamento, o tratamento dos dados pessoais de titulares que se encontrem na União por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União deverá ser abrangido pelo presente regulamento se as actividades de tratamento estiverem relacionadas com a oferta de bens ou serviços a esses titulares, independentemente de estarem associadas a um pagamento. A fim de determinar se o responsável pelo tratamento ou subcontratante oferece ou não bens ou serviços aos titulares dos dados que se encontrem na União, há que

determinar em que medida é evidente a sua intenção de oferecer serviços a titulares de dados num ou mais Estados-Membros da União.

O simples facto de estar disponível na União um sítio Web do responsável pelo tratamento ou subcontratante ou de um intermediário, um endereço eletrónico ou outro tipo de contactos, ou de ser utilizada uma língua de uso corrente no país terceiro em que o referido responsável está estabelecido, não é suficiente para determinar a intenção acima referida, mas há factores, como a utilização de uma língua ou de uma moeda de uso corrente num ou mais Estados-Membros, com a possibilidade de encomendar bens ou serviços nessa outra língua, ou a referência a clientes ou utilizadores que se encontrem na União, que podem ser reveladores de que o responsável pelo tratamento tem a intenção de oferecer bens ou serviços a titulares de dados na União.

O tratamento de dados pessoais de titulares de dados que se encontrem na União por um responsável ou subcontratante que não esteja estabelecido na União deverá ser também abrangido pelo presente regulamento quando esteja relacionado com o controlo do comportamento dos referidos titulares de dados, na medida em que o seu comportamento tenha lugar na União. A fim de determinar se uma atividade de tratamento pode ser considerada "controlo do comportamento" de titulares de dados, deverá determinar-se se essas pessoas são seguidas na Internet e a potencial utilização subsequente de técnicas de tratamento de dados pessoais que consistem em definir o perfil de uma pessoa singular, especialmente para tomar decisões relativas a essa pessoa ou analisar ou prever as suas preferências, o seu comportamento e as suas atitudes.

## 7. do consentimento do titular dos dados

O consentimento do titular <sup>11</sup> dos dados deverá ser dado mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica,

---

<sup>11</sup> É o titular dos dados, uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento – n.º 11 do art.º 4 do Regulamento.

informada e inequívoca de que o titular de dados consente no tratamento dos dados que lhe digam respeito, como por exemplo mediante uma declaração escrita, inclusive em formato eletrónico, ou uma declaração oral.

O consentimento pode ser dado validando uma opção ao visitar um sítio Web na Internet, seleccionando os parâmetros técnicos para os serviços da sociedade da informação ou mediante outra declaração ou conduta que indique claramente nesse contexto que aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais.

O silêncio, as opções pré-validadas ou a omissão não deverão, por conseguinte, constituir um consentimento. O consentimento deverá abranger todas as actividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Nos casos em que o tratamento sirva fins múltiplos, deverá ser dado um consentimento para todos esses fins.

Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido apresentado por via eletrónica, esse pedido tem de ser claro e conciso e não pode perturbar desnecessariamente a utilização do serviço para o qual é fornecido.

Muitas vezes não é possível identificar na totalidade a finalidade do tratamento de dados pessoais para efeitos de investigação científica no momento da recolha dos dados. Por conseguinte, os titulares dos dados deverão poder dar o seu consentimento para determinadas áreas de investigação científica, desde que estejam de acordo com padrões éticos reconhecidos para a investigação científica.

Os titulares dos dados deverão ter a possibilidade de dar o seu consentimento unicamente para determinados domínios de investigação ou partes de projetos de investigação, na medida permitida pela finalidade pretendida.

Os dados genéticos deverão ser definidos como os dados pessoais relativos às características genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa singular que resultem da análise de uma amostra biológica da pessoa singular em causa, nomeadamente da análise de cromossomas, ácido desoxirribonucleico (ADN) ou ácido ribonucleico (ARN), ou da análise de

um outro elemento que permita obter informações equivalentes.

Deverão ser considerados dados pessoais relativos à saúde todos os dados relativos ao estado de saúde de um titular de dados que revelem informações sobre a sua saúde física ou mental no passado, no presente ou no futuro. O que precede inclui informações sobre a pessoa singular recolhidas durante a inscrição para a prestação de serviços de saúde, ou durante essa prestação, conforme referido na Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>12</sup> a essa pessoa singular; qualquer número, símbolo ou sinal particular atribuído a uma pessoa singular para a identificar de forma inequívoca para fins de cuidados de saúde; as informações obtidas a partir de análises ou exames de uma parte do corpo ou de uma substância corporal, incluindo a partir de dados genéticos e amostras biológicas; e quaisquer informações sobre, por exemplo, uma doença, deficiência, risco de doença, historial clínico, tratamento clínico ou estado fisiológico ou biomédico do titular de dados, independentemente da sua fonte, por exemplo, um médico ou outro profissional de saúde, um hospital, um dispositivo médico ou um teste de diagnóstico *in vitro*.

O estabelecimento principal de um responsável pelo tratamento na União deverá ser o local onde se encontra a sua administração central na União, salvo se as decisões sobre as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais forem tomadas noutro estabelecimento do responsável pelo tratamento na União. Nesse caso, esse outro estabelecimento deverá ser considerado o estabelecimento principal.

O estabelecimento principal de um responsável pelo tratamento na União deverá ser determinado de acordo com critérios objetivos e deverá pressupor o exercício efetivo e real de actividades de gestão que determinem as decisões principais quanto às finalidades e meios de tratamento mediante instalações estáveis. Esse critério não deverá depender do facto de o tratamento ser realizado nesse local.

A existência e utilização de meios técnicos e de tecnologias para o

---

<sup>12</sup> Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços (JO L 88 de 4.4.2011, p. 45).

tratamento de dados pessoais ou as actividades de tratamento não constituem, em si mesmas, um estabelecimento principal nem são, portanto, um critério definidor de estabelecimento principal. O estabelecimento principal do subcontratante é o local da sua administração central na União, ou, caso não tenha administração central na União, o local onde são exercidas as principais actividades de tratamento de dados na União.

Nos casos que impliquem tanto o responsável pelo tratamento como o subcontratante, a autoridade de controlo principal deverá continuar a ser a autoridade de controlo do Estado-Membro onde o responsável pelo tratamento tem o estabelecimento principal, mas a autoridade de controlo do subcontratante deverá ser considerada uma autoridade de controlo interessada e deverá participar no processo de cooperação previsto pelo presente regulamento. Em qualquer caso, as autoridades de controlo do Estado-Membro ou Estados-Membros em que o subcontratante tenha um ou mais estabelecimentos não deverão ser consideradas autoridades de controlo interessadas caso o projeto de decisão diga respeito apenas ao responsável pelo tratamento.

Sempre que o tratamento dos dados seja efectuado por um grupo empresarial, o estabelecimento principal da empresa que exerce o controlo deverá ser considerado o estabelecimento principal do grupo empresarial, excepto quando as finalidades e meios do tratamento sejam determinados por uma outra empresa.

Para efeitos do consentimento na participação em actividades de investigação científica em ensaios clínicos deverão ser aplicáveis as disposições relevantes do Regulamento (UE) n.º 536/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Regulamento (UE) n.º 536/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos ensaios clínicos de medicamentos para uso humano e que revoga a Diretiva 2001/20/CE (JO L 158 de 27.5.2014, p. 1).

## 8. da protecção especial das crianças

As crianças merecem protecção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais.

Essa protecção específica deverá aplicar-se, nomeadamente, à utilização de dados pessoais de crianças para efeitos de comercialização ou de criação de perfis de personalidade ou de utilizador, bem como à recolha de dados pessoais em relação às crianças aquando da utilização de serviços disponibilizados directamente às crianças.

O consentimento do titular das responsabilidades parentais não deverá ser necessário no contexto de serviços preventivos ou de aconselhamento oferecidos directamente a uma criança.

## 9. da licitude do tratamento de dados pessoais

O tratamento de dados pessoais deverá ser efectuado de forma lícita e equitativa. Deverá ser transparente para as pessoas singulares que os dados pessoais que lhes dizem respeito são recolhidos, utilizados, consultados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento e a medida em que os dados pessoais são ou virão a ser tratados.

O princípio da transparência exige que as informações ou comunicações relacionadas com o tratamento desses dados pessoais sejam de fácil acesso e compreensão, e formuladas numa linguagem clara e simples. Esse princípio diz respeito, em particular, às informações fornecidas aos titulares dos dados sobre a identidade do responsável pelo tratamento dos mesmos e os fins a que o tratamento se destina, bem como às informações que se destinam a assegurar que seja efectuado com equidade e transparência para com as pessoas singulares em causa, bem como a salvaguardar o seu direito a obter a confirmação e a comunicação dos dados pessoais que lhes dizem respeito que estão a ser tratados.

As pessoas singulares a quem os dados dizem respeito deverão ser alertadas para os riscos, regras, garantias e direitos associados ao tratamento dos dados pessoais e para os meios de que dispõem para exercer os seus direitos relativamente a esse tratamento. Em especial, as finalidades específicas do tratamento dos dados pessoais deverão ser explícitas e legítimas e ser determinadas aquando da recolha dos dados pessoais. Os dados pessoais deverão ser adequados, pertinentes e limitados ao necessário para os efeitos para os quais são tratados. Para isso, é necessário assegurar que o prazo de conservação dos dados seja limitado ao mínimo. Os dados pessoais apenas deverão ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser atingida de forma razoável por outros meios.

A fim de assegurar que os dados pessoais sejam conservados apenas durante o período considerado necessário, o responsável pelo tratamento deverá fixar os prazos para o apagamento ou a revisão periódica. Deverão ser adoptadas todas as medidas razoáveis para que os dados pessoais inexactos sejam rectificadas ou apagados. Os dados pessoais deverão ser tratados de uma forma que garanta a devida segurança e confidencialidade, incluindo para evitar o acesso a dados pessoais e equipamento utilizado para o seu tratamento, ou a utilização dos mesmos, por pessoas não autorizadas<sup>14</sup>.

Para que o tratamento seja lícito, os dados pessoais deverão ser tratados com base no consentimento da titular dos dados em causa ou noutro fundamento legítimo, previsto por lei, quer no presente regulamento quer noutro ato de direito da União ou de um Estado- -Membro referido no presente regulamento, incluindo a necessidade de serem cumpridas as obrigações legais a que o responsável pelo tratamento se encontre sujeito ou a necessidade de serem executados contratos em que o titular dos dados seja parte ou a fim de serem efectuadas as diligências pré-contratuais que o titular dos dados solicitar.

Caso o presente regulamento se refira a um fundamento jurídico ou a uma medida legislativa, não se trata necessariamente de um ato legislativo adotado por um parlamento, sem prejuízo dos requisitos que decorram da

---

<sup>14</sup> Para vários desenvolvimentos, MANUEL DAVID MASSENO, leitura que se aconselha vivamente, entre outros, disponível in <http://ipbeja.academia.edu/ManuelDavidMasseno>

ordem constitucional do Estado-Membro em causa. No entanto, esse fundamento jurídico ou essa medida legislativa deverão ser claros e precisos e a sua aplicação deverá ser previsível para os seus destinatários, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Sempre que o tratamento for realizado com base no consentimento do titular dos dados, o responsável pelo tratamento deverá poder demonstrar que o titular deu o seu consentimento à operação de tratamento dos dados. Em especial, no contexto de uma declaração escrita relativa a outra matéria, deverão existir as devidas garantias de que o titular dos dados está plenamente ciente do consentimento dado e do seu alcance.

Em conformidade com a Diretiva 93/13/CEE do Conselho, uma declaração de consentimento, previamente formulada pelo responsável pelo tratamento, deverá ser fornecida de uma forma inteligível e de fácil acesso, numa linguagem clara e simples e sem cláusulas abusivas.

Para que o consentimento seja dado com conhecimento de causa, o titular dos dados deverá conhecer, pelo menos, a identidade do responsável pelo tratamento e as finalidades a que o tratamento se destina. Não se deverá considerar que o consentimento foi dado de livre vontade se o titular dos dados não dispuser de uma escolha verdadeira ou livre ou não puder recusar nem retirar o consentimento sem ser prejudicado.

A fim de assegurar que o consentimento é dado de livre vontade, este não deverá constituir fundamento jurídico válido para o tratamento de dados pessoais <sup>15</sup> em casos específicos em que exista um desequilíbrio manifesto entre o titular dos dados e o responsável pelo seu tratamento, nomeadamente quando o responsável pelo tratamento é uma autoridade pública pelo que é improvável que o consentimento tenha sido dado de livre vontade em todas as circunstâncias associadas à situação específica em causa. Presume-se que o consentimento não é dado de livre vontade se não for possível dar consentimento separadamente para diferentes operações de tratamento de

---

<sup>15</sup> Informação e possibilidade de realizar *online* o pedido de informações ou esclarecimento de dúvidas <https://www.portaldocidadao.pt/web/comissao-nacional-de-protecao-de-dados/protecao-de-dados-pessoais-informacao>

dados pessoais, ainda que seja adequado no caso específico, ou se a execução de um contrato, incluindo a prestação de um serviço, depender do consentimento apesar de o consentimento não ser necessário para a mesma execução.

O tratamento de dados pessoais também deverá ser considerado lícito quando for necessário à protecção de um interesse essencial à vida do titular dos dados ou de qualquer outra pessoa singular. Em princípio, o tratamento de dados pessoais com base no interesse vital de outra pessoa singular só pode ter lugar quando o tratamento não se puder basear manifestamente noutra fundamento jurídico.

Refira-se que alguns tipos de tratamento podem servir tanto importantes interesses públicos como interesses vitais do titular dos dados, por exemplo, se o tratamento for necessário para fins humanitários, incluindo a monitorização de epidemias e da sua propagação ou em situações de emergência humanitária, em especial em situações de catástrofes naturais e de origem humana.

## **10. dos fins de interesse público**

O tratamento de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, deverá ficar sujeito à garantia adequada dos direitos e liberdades do titular dos dados nos termos do presente regulamento. Essas garantias deverão assegurar a existência de medidas técnicas e organizativas que assegurem, nomeadamente, o princípio da minimização dos dados.

O tratamento posterior de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, deverá ser efectuado quando o responsável pelo tratamento tiver avaliado a possibilidade de tais fins serem alcançados por um tipo de tratamento de dados pessoais que não permita ou tenha deixado de permitir a identificação dos titulares dos dados, na condição de existirem as garantias adequadas (como a pseudonimização dos dados pessoais).

Os Estados-Membros deverão prever garantias adequadas para o tratamento dos dados pessoais para fins de arquivo de interesse público, ou fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos.

Os Estados-Membros deverão ser autorizados a estabelecer, sob condições específicas e mediante garantias adequadas para o titular dos dados, especificações e interrogações dos requisitos de informação e direitos à rectificação, ao apagamento dos dados pessoais, a ser esquecido <sup>16</sup>, à limitação do tratamento e à portabilidade dos dados e de oposição aquando do tratamento de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos.

As condições e garantias em causa podem implicar procedimentos específicos para o exercício desses direitos por parte do titular de dados, se tal for adequado à luz dos fins visados pelo tratamento específico a par de medidas técnicas e organizativas destinadas a reduzir o tratamento de dados pessoais de acordo com os princípios da proporcionalidade e da necessidade. O tratamento de dados para fins científicos deverá igualmente respeitar outra legislação aplicável, tal como a relativa aos ensaios clínicos.

Combinando informações provenientes dos registos, os investigadores podem obter novos conhecimentos de grande valor relativamente a problemas médicos generalizados, como as doenças cardiovasculares, o cancro e a depressão. Com base nos registos, os resultados da investigação podem ser melhorados, já que assentam numa população mais ampla.

No âmbito das ciências sociais, a investigação com base em registos permite que os investigadores adquiram conhecimentos essenciais sobre a correlação a longo prazo entre uma série de condições sociais, como o desemprego e o ensino, e outras condições de vida.

Os resultados da investigação obtidos através de registos fornecem conhecimentos sólidos e de elevada qualidade, que podem servir de base para a elaboração e a execução de políticas assentes no conhecimento, para melhorar

---

<sup>16</sup> O Regulamento consagra o direito ao apagamento dos dados - o «direito a ser esquecido». Assim, o titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada.

a qualidade de vida de uma quantidade de pessoas e a eficácia dos serviços sociais. A fim de facilitar a investigação científica, os dados pessoais podem ser tratados para fins de investigação científica, sob reserva do estabelecimento de condições e garantias adequadas no direito da União ou dos Estados-Membros.

Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo, o presente regulamento deverá ser também aplicável, tendo em mente que não deverá ser aplicável a pessoas falecidas.

As autoridades públicas ou os organismos públicos ou privados que detenham registos de interesse público deverão ser serviços que, nos termos do direito da União ou dos Estados-Membros, tenham a obrigação legal de adquirir, conservar, avaliar, organizar, descrever, comunicar, promover, divulgar e facultar o acesso a registos de valor duradouro no interesse público geral. Os Estados-Membros deverão também ser autorizados a determinar o posterior tratamento dos dados pessoais para efeitos de arquivo, por exemplo tendo em vista a prestação de informações específicas relacionadas com o comportamento político no âmbito de antigos regimes totalitários, genocídios, crimes contra a humanidade, em especial ou Holocausto, ou crimes de guerra.

Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de investigação científica, o presente regulamento deverá ser também aplicável. Para efeitos do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para fins de investigação científica deverá ser entendido em sentido lato, abrangendo, por exemplo, o desenvolvimento tecnológico e a demonstração, a investigação fundamental, a investigação aplicada e a investigação financiada pelo sector privado. Deverá, além disso, ter em conta o objetivo da União mencionado no artigo 179.º, n.º 1, do TFUE, que consiste na realização de um espaço europeu de investigação.

Os fins de investigação científica deverão também incluir os estudos de interesse público realizados no domínio da saúde pública. A fim de atender às especificidades do tratamento de dados pessoais para fins de investigação científica, deverão ser aplicáveis condições específicas designadamente no que se refere à publicação ou outra forma de divulgação de dados pessoais no

âmbito dos fins de investigação científica.

Se o resultado da investigação científica designadamente no domínio da saúde justificar a tomada de novas medidas no interesse do titular dos dados, as normas gerais do presente regulamento deverão ser aplicáveis no que respeita a essas medidas.

Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de investigação histórica, o presente regulamento deverá ser também aplicável.

Deverá também incluir-se nesse âmbito a investigação histórica e a investigação para fins genealógicos, tendo em mente que o presente regulamento não deverá ser aplicável a pessoas falecidas.

## 11. aplicação no tempo

A Diretiva 95/46/CE deverá ser revogada pelo presente regulamento. Os tratamentos de dados que se encontrem já em curso à data de aplicação do presente regulamento deverão passar a cumprir as suas disposições no prazo de dois anos após a data de entrada em vigor.

Se o tratamento dos dados se basear no consentimento dado nos termos do disposto na Diretiva 95/46/CE, não será necessário obter uma vez mais o consentimento do titular dos dados, se a forma pela qual o consentimento foi dado cumprir as condições previstas no presente regulamento, para que o responsável pelo tratamento prossiga essa atividade após a data de aplicação do presente regulamento. As decisões da Comissão que tenham sido adoptadas e as autorizações que tenham emitidas pelas autoridades de controlo com base na Diretiva 95/46/CE, permanecem em vigor até ao momento em que sejam alteradas, substituídas ou revogadas.

Em prol do Mercado Único Digital para a Europa, e por conseguinte, do nosso tecido empresarial, é a hora certa para nos prepararmos conveniente e conscientemente para os desafios e oportunidades e para os problemas que surgirão em cascata a partir da entrada em vigor do *DSM*. Recupero e finalizo, a este propósito, com alguma sabedoria oriental: *“As palavras são como um dedo apontando para a Lua; cuida de saber olhar para a Lua, não te preocupes*

*com o dedo que a aponta*". Os Estados-Membros deverão proceder à transposição desta Diretiva até Maio de 2018.

*"...We aren't going to be able to rely on passwords. Moving to biometric and smart cards is a wave that is coming and we see our leading customers doing this." Bill Gates (em discurso no Microsoft IT Fórum – Copenhaga, Novembro de 2004).*

*"Deixamos vestígios digitais em tudo o que fazemos. Com a reforma da protecção de dados na União Europeia, a nossa legislação estará preparada para o futuro e para a era digital." Comissão Europeia, 2012.*

**Angelina Teixeira**

Advogada

Doutoranda em Direito

angelinateixeira-53245P@adv.oa.pt

**Data**  **enia**

Revista Jurídica Digital

ISSN 2182-6242

Ano 4 • N.º 06 • Novembro 2016

